DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6142/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23664/2012
PROTOCOLO	:	1306712
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2012
PROCEDIMENTO LICITATORIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	JANAINA PEREIRA DIAS - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 53.276,54
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012 (fls. 5/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 53.276,54 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28270/2015 (fls. 83/87).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-6873/2016 (fls. 92/93), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII. .

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 53.276,54 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual estão a merecer a aprovação, asseverando, (fl. 86), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2012,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Janaína Pereira Dias - me** (CNPJ Nº 12.403.305/0001-23), nos ter-

mos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 93), *in verbis:*

> Conforme constou na análise, embora o não envio do Subanexo XVII seja falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, é documento de remessa obrigatória segundo determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, letra B, item 20;
>
> Portanto, deve haver aplicação de multa por ausência de remessa deste documento, dados ou informação conforme preconiza o art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno.
>
> [...]
>
> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da formalização do contrato nº 2070/2012, nos termos do 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 442, incisos IV e IX c/c 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

No tocante a proposta de aplicação de multa, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que não foi o Ordenador de Despesas arguido sobre tal defeito na instrução processual, conforme se afere do teor do Termo de Intimação INT-18093/2015 (fl.69), descabe a esta Corte de Contas aplicar tal penalidade em face do instituto de preclusão temporal.

De outro lado, resta bem encaminhada a proposta do Corpo Técnico de reclamar tal peça por ocasião do exame dos atos relativos à execução contratual.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Janaina Pereira Dias – ME., CNPJ/MF nº 12.403.305/0001-23, por sua Representante, Senhora Janaina Pereira Dias, CPF/MF nº 030.451.081-56, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator